



Número: **1004033-20.2020.8.11.0006**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE CÁCERES - FAZENDA PÚBLICA**

Última distribuição : **13/07/2020**

Assuntos: **Funcionamento de Estabelecimentos Empresariais, Abuso de Poder, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
KLEBER SILVA DE CAMPOS 94216614191 (IMPETRANTE)	LEDSON GLAUCO MONTEIRO CATELAN (ADVOGADO(A))
R. DE SOUZA COELHO - ME (IMPETRANTE)	LEDSON GLAUCO MONTEIRO CATELAN (ADVOGADO(A))
REAL DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BEBIDAS LTDA - ME (IMPETRANTE)	LEDSON GLAUCO MONTEIRO CATELAN (ADVOGADO(A))
F DOS S FRANCO & CIA LTDA - ME (IMPETRANTE)	LEDSON GLAUCO MONTEIRO CATELAN (ADVOGADO(A))
LUANA GONCALVES COSTA 11735288730 (IMPETRANTE)	LEDSON GLAUCO MONTEIRO CATELAN (ADVOGADO(A))
SENHORA MERCES ANTUNES DE SOUZA - ME (IMPETRANTE)	LEDSON GLAUCO MONTEIRO CATELAN (ADVOGADO(A))
GRELLAS BAR E CHOPERIA LTDA - ME (IMPETRANTE)	LEDSON GLAUCO MONTEIRO CATELAN (ADVOGADO(A))
J.T.B. DOS SANTOS (IMPETRANTE)	LEDSON GLAUCO MONTEIRO CATELAN (ADVOGADO(A))
CLAUDIO SATIRO RODRIGUES - ME (IMPETRANTE)	LEDSON GLAUCO MONTEIRO CATELAN (ADVOGADO(A))
DANIELA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO SALVO 06478595137 (IMPETRANTE)	LEDSON GLAUCO MONTEIRO CATELAN (ADVOGADO(A))
RAUL CARLOS RAMOS SANTOS EIRELI (IMPETRANTE)	LEDSON GLAUCO MONTEIRO CATELAN (ADVOGADO(A))
THIAGO ERNESTO RIBEIRO CARVALHO 05781823190 (IMPETRANTE)	LEDSON GLAUCO MONTEIRO CATELAN (ADVOGADO(A))
V. J. BARBOSA COMERCIO - ME (IMPETRANTE)	LEDSON GLAUCO MONTEIRO CATELAN (ADVOGADO(A))
LUIZ EDUARDO DE ARAUJO EIRELI (IMPETRANTE)	LEDSON GLAUCO MONTEIRO CATELAN (ADVOGADO(A))
J F DOS SANTOS CARVALHO (IMPETRANTE)	LEDSON GLAUCO MONTEIRO CATELAN (ADVOGADO(A))
PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES (IMPETRADO)	
MUNICIPIO DE CACERES (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34942412	16/07/2020 09:40	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE CÁCERES - FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO

Processo: 1004033-20.2020.8.11.0006.

IMPETRANTE: KLEBER SILVA DE CAMPOS 94216614191, R. DE SOUZA COELHO - ME, REAL DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BEBIDAS LTDA - ME, F DOS S FRANCO & CIA LTDA - ME, LUANA GONCALVES COSTA 11735288730, SENHORA MERCES ANTUNES DE SOUZA - ME, GRELLAS BAR E CHOPERIA LTDA - ME, J.T.B. DOS SANTOS, CLAUDIO SATIRO RODRIGUES - ME, DANIELA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO SALVO 06478595137, RAUL CARLOS RAMOS SANTOS EIRELI, THIAGO ERNESTO RIBEIRO CARVALHO 05781823190, V. J. BARBOSA COMERCIO - ME, LUIZ EDUARDO DE ARAUJO EIRELI, J F DOS SANTOS CARVALHO

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, MUNICIPIO DE CACERES

Vistos etc.

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR** ajuizada por **KLEBER SILVA DE CAMPOS, R. DE SOUZA COELHO, REAL DISTR. IMPOR. E EXPOR. DE BEBIDAS EIRELI – ME, F DOS S FRANCO & CIA LTDA, LUANA GONÇALVES COSTA. SENHORA MERCÊS ANTUNES DE SOUZA, GRELLAS BAR E CHOPERIA LTDA – ME, J. T. B. DOS SANTOS, CLAUDIO SATIRO RODRIGUES, DANIELA CRISTINA DO ESPÍRITO SANTO SALVO, RAUL CARLOS RAMOS SANTOS EIRELI, THIAGO ERNESTO RIBEIRO CARVALHO, V J BARBOSA COMÉRCIO, J F DOS SANTOS CARVALHO e LUIZ EDUARDO DE ARAÚJO EIRELI e**



OUTROS em face do **Prefeito Municipal de Cáceres FRANCIS MARIS CRUZ.**

A inicial sintetizou o ato coator, nos seguintes termos:

“O Impetrante é busca a nulidade de ato administrativo eivado de ilegalidade, no que tange ao Art. 7º e parágrafos do Decreto Municipal de Cáceres nº 370/2020.

Trata-se de ato ilegal da autoridade coatora, consubstanciada na ilegalidade de proibir a comercialização de bebidas alcoólicas na cidade de Cáceres durante o período de 13/07 à 26/07, nos termos do art. 170 da CRFB, e do § 1º do Art. 3º da Lei 13.979/2020;

Portanto, resta caracterizado o direito líquido e certo do Impetrante, devendo ser concedida a segurança para que o art. 7º Art. 7º e parágrafos do Decreto Municipal de Cáceres nº 370/2020, sejam declarados nulos, e que possam, comercializar bebidas alcoólicas com todas as medidas restritivas necessárias para prevenir a Pandemia do Novo Coronavírus.”

Em suma teceu argumentos no sentido de apontar ilegalidade das medidas restritivas de direitos fundamentais e atividades econômicas dos Decretos Municipais de Cáceres/MT, suscitando a total improcedência da proibição de comercialização de bebidas alcoólicas.

Para tanto, reconhece a ocorrência da crise de saúde pública provocada pelo COVID-19, e fez apontamentos para a crise econômica que estaria impactando os comerciantes, fazendo destaque para os bares e restaurantes como os mais afetados.

No tocante a restrição da atividade econômica, notadamente a proibição da comercialização de bebidas alcoólicas implementada pelo art. 7º do Decreto Municipal 370/2020, sustentou inexistir motivação técnica/científica para a imposição da



medida. Também afirmou que existem estudos que refutam a eficácia da medida, citando que o estudo conduzido pelo *“médico epidemiologista sueco Johan Giesecke, afirmam que não há evidências científicas acerca da eficácia do isolamento social no combate ao COVID-19. De acordo com o mencionado médico, só existem comprovadamente duas formas de se evitar o contágio pelo novo coronavírus: higienizar as mãos e manter distância entre pessoas.”* (trecho extraído da inicial, no id. 34749578 - Pág. 7).

Em suma, o mandado de segurança encontra-se estribado na ausência de respaldo técnico/científico a motivar a edição do Decreto objeto de impugnação por meio da presente demanda, bem como chama a atenção para os impactos econômicos advindos da imposição de medidas que restringem a atividade comercial.

Após tecer suas razões de fato e de direito, requereu o quanto segue:

1. Defira a medida liminar pleiteada, para suspender os efeitos do ato administrativo impugnado, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016, determinando ao Impetrado que proceda:

1. Sustar o art. 7º e parágrafos do Decreto Municipal de Cáceres nº 370/2020;

2. Autorizar o pleno funcionamento das atividades comerciais dos impetrantes, nos termos das sugestões supracitadas;

3. Determinar que o Município de Cáceres, por qualquer órgão ou agente, abstenha-se de tomar qualquer medida de natureza constritiva ou restritiva de direitos, que retomem suas atividades comerciais.

2. Seja concedida a Gratuidade de Justiça nos termos do Art. 98 do Código de Processo Civil;

3. Ao final, conceda a ordem, para declarar a nulidade do ato administrativo que proibiu a comercialização de bebidas alcoólicas em Cáceres e determine a nulidade do Art. 7º e parágrafos do Decreto Municipal nº 370/2020.



Com a inicial, vieram documentos.

A demanda foi recebida durante o plantão judiciário, quando então o Juízo plantonista assim determinou:

“Com efeito, ante a importância dos direitos fundamentais postos sob análise nos presentes autos e em observância ao princípio da proporcionalidade, DETERMINO que a autoridade coatora junte, em 48 (quarenta e oito) horas, nota técnica que explicita os motivos técnicos/científicos que levaram à proibição da comercialização de bebidas alcoólicas no Município de Cáceres, a retirada das mencionadas bebidas das prateleiras/expositores e a comercialização via aplicativo de internet ou contato telefônico para entrega no sistema delivery, devendo justificar de que forma tal restrição impactará no retardamento da propagação do vírus COVID-19, mormente referida proibição atingir a atividade comercial e o trabalho em todo âmbito municipal.” (id. 34752335).

Já no id. 34831526 a Juíza titular da Quarta Vara declarou-se suspeita para atuar no feito.

A intimação da autoridade coatora foi levada a efeito (id. 34893839).

O Município de Cáceres então compareceu no processo (id. 34901241) manifestando interesse em ingressar no processo, bem como apresentando manifestação de justificativa técnica para o Decreto, acompanhada de documentos.

É o necessário à análise e decisão.

O processo está submetido a este Magistrado para deliberação, uma vez que a Magistrada titular se declarou suspeita.



Pois bem.

A presente demanda está instrumentalizada por meio de mandado de segurança, regulado pela lei 12.016/2009, segundo o qual:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A interpretação do art. 7º da legislação de regência aponta que por ocasião do despacho inicial, poder-se-á, verificada a necessidade, ser deferido o pleito liminar. Nesse sentido, passo a analisar o *mandamus*.

Os impetrantes têm a intenção, por meio desta demanda, de sustar os efeitos do art. 7º do Decreto municipal 370/2020 o qual proibiu a comercialização de bebidas alcoólicas na cidade, no período de 13 de julho a 26 de julho do corrente ano.

Em suma, o *mandamus* se sustenta em dois pilares – um é a falta de motivação técnica para justificar a imposição de medida que impede a comercialização das bebidas; o outro situa-se no campo econômico, mormente o impacto econômico negativo que a atividade comercial do município está sofrendo com as restrições de combate a pandemia.

Quanto ao prejuízo econômico, não há que se questionar o fato de que o comércio e os trabalhadores em geral estão sofrendo prejuízos advindos da pandemia que tem compelido gestores públicos a implantar diversas medidas que, em



suma, consubstanciam-se no isolamento social ou na limitação da circulação de pessoas como meio de tentar “frear” a evolução epidêmica, e assim, lutar contra a possibilidade de colapso das redes hospitalares, de concreta iminência.

Nesse aspecto, embora gravosas sejam as medidas de isolamento e restrição da atividade econômica para a economia dos locais que se sujeitam as medidas, sabe-se que algumas medidas são imperiosas pelas razões já apontadas. No tocante a essa necessidade, convém destacar que os recentes “boletins epidemiológicos” publicados pela Secretaria Estadual de Saúde têm classificado o risco de contágio para covid-19 em Cáceres/MT, como risco “Muito Alto” (fonte: <http://www.saude.mt.gov.br/informe/584>).

Com efeito, que medidas são necessárias para conter o avanço da doença no Município, isso é inegável. Contudo, o que está aqui em voga e demanda um posicionamento deste Juízo é se a proibição do comércio de bebidas alcoólicas no tempo e modo estabelecidos no Dec. 370/2020 constituem ou não abuso e afronta à legalidade pela autoridade apontada como coatora.

Para tanto, a existência de respaldo técnico/científico tem sido o “fiel da balança” em casos análogos submetidos ao Poder Judiciário para se aferir a legitimidade e legalidade de tais medidas de restrição (Vide Agravo de Instrumento n. 1014050-36.2020.8.11.0000, decisão monocrática proferida pelo Desembargador Mário Roberto Kono de Oliveira, em 14 de julho de 2.020).

Nesse sentido, reputo que o Município de Cáceres apontou fundamentos que justificam a pertinência da medida de restrição da comercialização de bebidas alcoólicas, na cidade. É que em sua manifestação a Procuradoria Municipal apresentou indicadores da Organização Mundial da Saúde apontando para a pertinência do controle de consumo de bebidas alcoólicas nos períodos de quarentena contra a propagação do vírus.

Inclusive seguiu no anexo da manifestação o relatório científico da



OMS recomendando a restrição do consumo da bebida (vide id. 34901243).

Com efeito, não se pode negar que a restrição implementada pelo Município está motivada em recomendações científicas.

Ademais, não se pode negar que, empiricamente, é sabido que o consumo de álcool, por vezes, não é realizado de maneira solitária, mas, sim, mediante a reunião de pessoas amigas, familiares, implicando aglomerações, o que segue na contramão do objetivo central que é o isolamento de pessoas.

Outro ponto a se destacar é que a imposição da medida temporária de restrição questionada nesta demanda e imposta via decreto municipal possui como fundamento a competência administrativa no art. 23, inciso II da CRFB/88 sob a perspectiva do cuidado com a saúde pública.

Fato é que o controle da atividade comercial e eventuais restrições à circulação das pessoas, frente a crise pandêmica atual, foi entregue aos gestores do executivo Distrital, Estadual e Municipal, conforme recente decisão monocrática emanada do Supremo Tribunal Federal (Vide decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes em sede da ADPF 672/DF) que reconheceu e assegurou o exercício da competência concorrente dos Governos Estaduais e Distrital e complementar dos **Governos Municipais** cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, **restrições de comércio**, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras.

Não bastasse as constatações acima, sabe-se também que há no contexto da atividade administrativa o chamado mérito administrativo, a cujo respeito a sua competência não pode ser deliberadamente suplantada pela atividade jurisdicional.



Melhor explicando, este Magistrado, na linha da jurisprudência dos tribunais superiores, entende que questão de mérito administrativo só pode ser objeto de ingerência judicial apenas quando o escopo for o controle de legalidade e formalidade do ato.

Nesse sentido:

“(…) 6. No controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato, não sendo possível nenhuma incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade, de maneira que se mostra inviável a análise das provas constantes no processo disciplinar para adotar conclusão diversa da fixada pela autoridade administrativa competente.” (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.289 - DF (2015/0309710-3). Relator Ministro Gurgel Faria. Julgado em 26 de Setembro de 2.018).

Entende-se por mérito administrativo, o conteúdo daquele ato não vinculado a forma objetiva prescrita em lei, mas derivado dos parâmetros de conveniência e oportunidade cuja valoração é entregue ao gestor público.

Estes atos sujeitam-se ao controle jurisdicional apenas no que tange abusos que ofendam as normas gerais da administração pública.

Deste modo, a compreensão deste Juízo é no sentido de que, a princípio, são legítimos os decretos municipais que restringem a atividade comercial, a partir da premissa de que estamos vivendo um período diferido, e a cujo respeito o STF, conforme anotado acima, entregou ao DF, Estados e Municípios a competência para impor medidas de isolamento com o escopo de combater a epidemia em curso.



E não me parece, inicialmente, que a autoridade apontada como coatora esteja incorrendo em flagrante abuso ao proibir a comercialização de bebida alcoólica em dado período, tampouco que esteja a extrapolar a sua discricionariedade, pois, a conveniência e oportunidade da medida encontra-se estripada em dados técnicos, que embora gerais e abstratos, não deixam de ser dados que sugerem a pertinência do Decreto de modo que não se pode falar em falta de motivação para sua edição.

Reverberando a questão da competência e a legalidade do ato, para corroborar o que aqui se assinala convém destacar que em sede do **Agravo de Instrumento n. 1013539-38.2020.8.11.0000 a Relatora Desembargadora Helena Maria Bezerra Ramos**, em substancial decisão monocrática proferida em 29 de junho deste ano, apreciando Decreto editado no Município de Tangará da Serra, **decidiu pela regularidade da norma que proibiu temporariamente a comercialização de bebidas alcoólicas naquela cidade, assinalando inclusive a competência do Executivo Municipal em editar decreto regulando a matéria sob a perspectiva do período extraordinário em que estamos passando, e sob a luz das decisões proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal (ADI 6.341/DF; ADPF 672/DF; e na medida de Suspensão da Segurança nº 5362/Piauí).**

Assinalo ainda que a palavra aqui empregada por este Juízo para sopesar a regularidade do decreto é a pertinência, e não a eficácia da medida imposta, pois, a considerar que o covid-19 é algo novo no mundo, ao menos o seu contágio de humano para humano, não muito se sabe a seu respeito, de modo que só o tempo e estudos mais aprofundados nos ensinará o caminho exato para vencer a propagação do vírus. Enquanto esse tempo não chega, havendo recomendações técnicas/científicas, que ainda que não se refiram especificamente ao Município de Cáceres, mas que de um modo geral, apontam para a pertinência do controle do consumo de álcool, e estando este Juízo estribado na jurisprudência dos tribunais superiores já citadas dentre as quais revestem o município da competência administrativa para tal, bem como que vedam a ingerência do judiciário em casos que não se tratem de controle de legalidade/formalidade do ato, **então não há razão, prima facie, para sustar os efeitos do dispositivo contido no Decreto Municipal.**

Ademais, embora os Impetrantes tenham apresentado um “**PLANO**



ESTRATÉGICO para retomada da atividades comerciais no Município de Cáceres-MT” na linha do que foi explicitado acima, não há como esse Juízo impor no âmbito do Município a observância deste plano, em atendimento ao pleito desta demanda, pois isso implicaria na revogação parcial do Decreto Municipal, e conseqüentemente, na usurpação da competência administrativa municipal, o que se admite conforme explicitado acima.

Ao menos neste momento, é como decido!

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** vindicada em sede de Mandado de Segurança, ressalvada a hipótese de reanálise da questão por ocasião do exame de mérito.

Aguarde-se o decurso do prazo para a manifestação própria da autoridade apontada como coatora. Inclua o Município de Cáceres como terceiro interessado na demanda (art. 7º, inciso II da Lei 12.016/2009).

Esgotadas as providências acima, dê-se ciência ao Ministério Público para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei 12.016/2009).

Decorrido o prazo para o MP, independente de sua manifestação (art. 12, parágrafo único da Lei 12.016/2009), retorne concluso para sentença.

Cáceres/MT, 16 de Julho de 2.020.

Ricardo Alexandre Riccielli Sobrinho

Juiz de Direito



